

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

**NOTA TÉCNICA N ° 101/ 2015**

**I. Objeto:** Caixa d'água cadeia pública de Santa Luzia.

**II. Localização:** Rua Floriano Peixoto n° 93.

**III. Município:** Santa Luzia.



**IV. Objetivo:** Impacto causado pela inserção de caixa d'água no trecho frontal da edificação.

**V. Considerações preliminares:**

Em 24/07/2015 foi solicitado pela Promotoria de Justiça da cidade de Santa Luzia apoio desta Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais na condução do Inquérito Civil n° MPMG- 0245.12.000159-0, com o objetivo de apurar uma possível obra irregular executada no terreno onde funciona a Delegacia de Proteção e Orientação à Criança e ao Adolescente, na Rua Floriano Peixoto, município de Santa Luzia.

A instalação da caixa d'água se deu no ano de 2008, no trecho frontal do terreno onde se encontra a Delegacia de Proteção e Orientação à Criança e ao Adolescente, antiga Cadeia Pública, situada no núcleo histórico tombado da cidade de Santa Luzia.

Segundo a NT GAP n° 143/2010 do IEPHA, no dia 30/08/2010, em reunião realizada no Iepha, o DEOP apresentou proposta para amenizar o impacto, a qual não foi aprovada pelo órgão de proteção, que entendeu que a solução apresentada não resolvia o problema existente, além de tornar o elemento mais visível e impactante. Sendo assim, foi concluído que o DEOP deveria apresentar um novo estudo levando em consideração as especificidades da edificação, inserida em área de tombamento estadual.

Em resposta à solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Santa Luzia, o IEPHA elaborou de Nota Técnica GAP n° 141/2011, cujo objetivo foi averiguar a situação de todos os imóveis que se encontravam em mau estado de conservação, descaracterizados ou irregulares no núcleo histórico do município, entre eles a referida caixa d'água, instalada no local em 2008 pelo DEOP- MG (Departamento de Obras Públicas de Minas Gerais), sem aprovação do IEPHA/MG. Consta que a caixa d'água está instalada na parte frontal do terreno, comprometendo a visibilidade no núcleo histórico em diversos pontos.

Em 09/07/2012 a Promotoria de Justiça de Santa Luzia notificou o DEOP sobre a instauração do Inquérito Civil supracitado.

Em resposta à Promotoria de Santa Luzia, o DEOP alegou que a caixa d'água metálica foi instalada em lugar estratégico, sendo ali o único lugar do terreno que possuía condições de segurança e funcionalidade. Informa que se instalada em um local diverso, a funcionalidade do sistema seria afetada, demandando a inclusão de bombeamento e mudança da tubulação existente. Na ocasião o DEOP alegou que a instalação do reservatório de água é parte

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

integrante dos projetos de unidades prisionais da SEDS, após a ocorrência de tragédias em algumas penitenciárias do estado e que o contrato da obra já havia se expirado, sendo que para qualquer intervenção de minimização do impacto da obra ou até mesmo sua relocação, deveria ser requerido ao SETOP (Secretaria do Estado de Transporte e Obras Públicas).

Foram ainda encaminhados em anexo, fotografias referentes a uma possível solução encontrada pelo DEOP para a resolução da situação, igual à apresentada ao Iepha no ano de 2010, além da cópia do contrato da obra e informações referentes a incêndios prévios, o qual ocasionou mortes, justificando a necessidade da intervenção.

Foi solicitado por parte da Promotoria de Justiça de Santa Luzia a elaboração de um novo projeto que levasse em consideração as especificidades do imóvel na área protegida por tombamento.

Consta nos autos ofício do DEOP, datado de 19/02/2013, informando que houve entendimento entre aquele órgão e o IEPHA de que a melhor alternativa seria a remoção da caixa d'água a fim de atender às exigências do centro histórico de Santa Luzia. Entretanto, sugeriu que o Ministério Público encaminhasse esta demanda à Secretaria de Estado de Defesa Social, responsável pelos recursos para intervenção no prédio.

Por diversas vezes a Promotoria de Justiça de Santa Luzia encaminhou ofícios à Secretaria de Estado de Defesa Social, sem ter tido resposta.

### VI. Análise técnica:

Antes de mais nada, vale a pena ressaltar que este Setor Técnico já elaborou Nota Técnica nº 24/2008, a respeito da instalação da caixa d'água no terreno frontal da edificação que abriga atualmente a Delegacia de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente, localizada na rua Floriano Peixoto nº 93.

Na oportunidade, foi realizada vistoria no local, sendo verificada a instalação de uma caixa d'água metálica com pintura branca, com formato de “taça”, implantada no afastamento frontal da edificação, com altura aproximada de 6 (seis) metros de altura. Conforme informações coletadas na delegacia<sup>1</sup>, antes das obras de adequação, a caixa d'água localizava-se sob a cobertura da edificação. Segundo informações prestadas pelos funcionários àquela época, a caixa d'água não vinha funcionando de forma adequada com trechos oxidados na parte interna da mesma, resultando em água ficar turva e imprópria para o uso, sendo utilizada apenas para descargas dos vasos sanitários. O abastecimento do prédio vinha sendo feito utilizando a água que vinha diretamente da rua e através da torneira existente no jardim do afastamento frontal.

**A Rua Floriano Peixoto, onde está localizado o prédio da Delegacia de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente, está incluída no perímetro de tombamento estadual do Centro Histórico de Santa Luzia. O prédio da delegacia é classificado pelo IEPHA como “edificação sujeita a controle para preservação”<sup>2</sup> e no seu entorno há algumas edificações classificadas como de “preservação rigorosa”<sup>3</sup>. Para ambas as classificações existem normas e critérios para intervenções, sendo necessárias anuências**

<sup>1</sup> Na época o local abrigava uma cadeia de forma provisória, com 16 detentos, sendo 9 homens, 5 menores e 2 mulheres.

<sup>2</sup> São as edificações situadas na área representada no Mapa – Anexo I, e que constituem em entorno imediato das edificações de “Preservação Rigorosa”.

<sup>3</sup> São as edificações tombadas pela União, pelo Estado e/ou pelo Município.

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

**do IEPHA e do município.** Para reformas e alterações nas fachadas das edificações sujeitas a controle, que é o caso do prédio da Delegacia, é necessário o cumprimento da diretrizes constantes do tombamento do IEPHA para o Centro Histórico que descreve que “as alterações nas fachadas e volumes deverão se dar no sentido de aprimorar sua integração ao conjunto tombado”. O que se verificou no local foi o exatamente o contrário, ou seja, **a caixa d’água é uma intervenção que contrasta com a harmonia do conjunto e que modifica o ambiente e a paisagem adjacente, tanto pela sua volumetria quanto pela diferença de estilo arquitetônico. A presença da caixa d’água, além de interferir negativamente no conjunto protegido, também impacta os imóveis tombados localizados no entorno da delegacia, como a residência de nº 85 da Rua Floriano Peixoto e a Capela Nosso Senhor do Bonfim. Além disso, a intervenção ocorreu sem a anuência dos órgãos competentes.**



Figura 01 – Prédio da delegacia com a caixa d’água.



Figura 02 – Interior da caixa d’água.



Figura 03 – Torneira de onde está sendo retirada a água.



Figura 04 – Vista aérea que representa a delimitação do perímetro de proteção do Centro Histórico em amarelo, a seta azul é o prédio da Delegacia / Cadeia Pública e as setas amarelas referem-se aos imóveis tombados no entorno da delegacia.

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

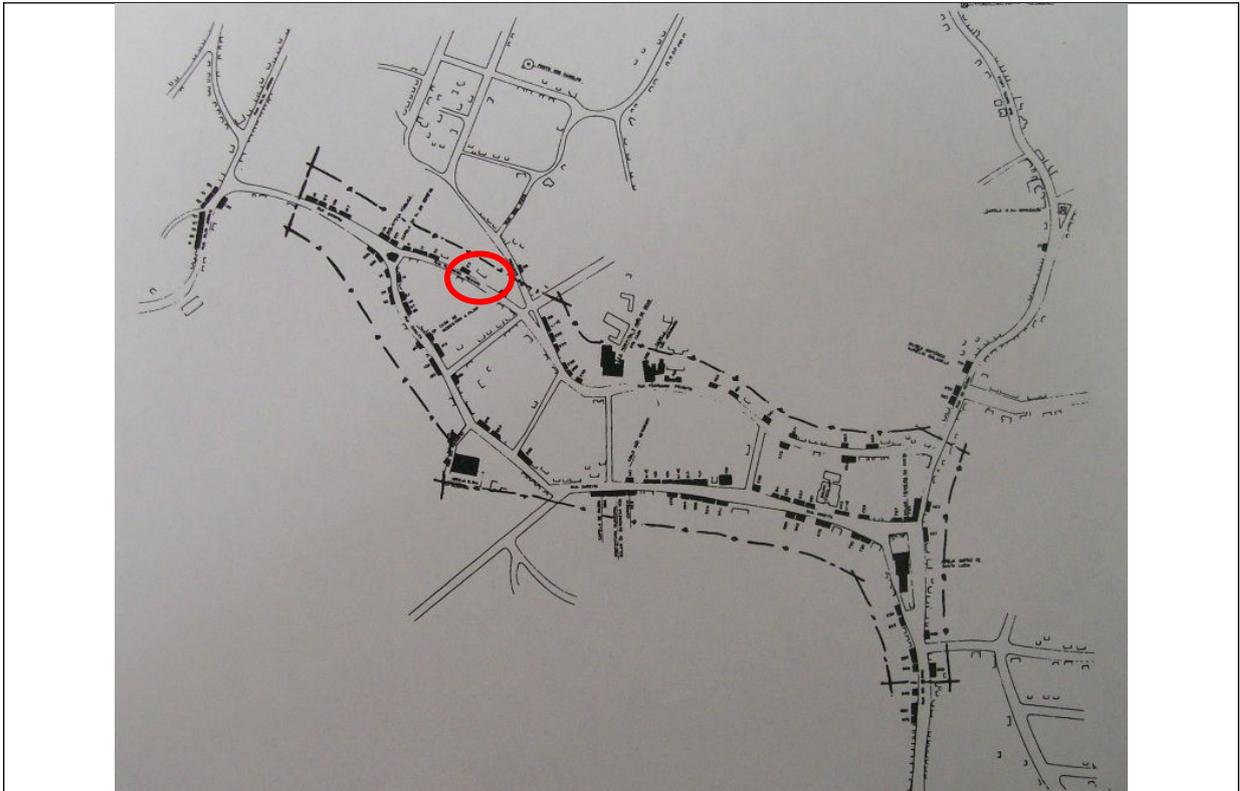


Figura 05 – Perímetro de tombamento Estadual do Núcleo Histórico de Santa Luzia. Em destaque, a localização da edificação em análise.



Figura 06 – Caixa d'água no entorno do imóvel protegido à rua Floriano Peixoto 85.



Figura 07 – Caixa d'água visível a partir da Capela Nosso Senhor do Bonfim.

Em análise à legislação que versa sobre o patrimônio cultural de Santa Luzia, verificou-se que os imóveis da rua Floriano Peixoto são protegidos pelas seguintes legislações municipais:

- Decreto nº 772/89
- Lei Orgânica Municipal de 01/09/2000

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

- Lei 2521/2004.

Em análise ao Decreto nº 772/89, que dispõe sobre o tombamento de bens integrantes do acervo histórico, cultural e artístico do município de Santa Luzia, descreve:

Artigo 1º : Ficam tombados, a nível municipal, os seguintes bens integrantes do acervo constante do inventário de proteção a saber:

(...)

22) Conjunto Residencial à Rua Floriano Peixoto n.ºs 5, 17, 39, 85, 139, 185, 225, 235, 259, 269, 289, 463, 491, 541, 571, 572, 650, 663 e 669;

Artigo 4.º - Ficam considerados Especiais, o Solar da Baronesa, Solar Teixeira da Costa, Igreja da Matriz, Capela do Senhor do Bonfim, Hospital São João de Deus, Muro de Pedras, Igreja do Rosário e Mosteiro de Macaúbas.

Parágrafo Único - As construções edificadas nas vizinhanças destes prédios e logradouros deverão acompanhar o estilo da época, obedecendo os dispositivos do Decreto-Lei 25, de 30/11/1937, capítulo III, Artigos 17 e 18.

Segundo a Lei Orgânica de Santa Luzia do ano de 2000, em seu artigo 222:

Art 222 - Fica tombado para efeito de preservação o Centro Histórico de Santa Luzia e especialmente os seguintes bens integrantes do acervo constante do acervo constante inventário de proteção cultural de Minas Gerais:

(...)

XI – A Capela Senhor do Bonfim à rua Direita nº 386

XXIV - Conjunto Residencial à Rua Floriano Peixoto n.ºs 5, 85, 139, 269, 463, 491, 541, 571, 650, 683 e 639;

§ 4º- Ficam considerados “Especiais”:

- o Solar da Baronesa.
- o Solar Teixeira da Costa.
- a Igreja Matriz.
- a Capela do Senhor do Bonfim.
- o Hospital São João de Deus.
- o Muro de Pedras.
- a Igreja do Rosário.
- o Mosteiro de Macaúbas. (grifo nosso)

A Lei 2521/2004 relaciona em seu anexo I os bens considerados como de preservação rigorosa entre os quais se inclui a Capela Senhor do Bonfim e as edificações situadas na Rua Floriano Peixoto n.ºs 17, 85, 259, 333, 355, 409, 463, 491, 541, 579, 650, 683 e 669;

**Ou seja, o imóvel em análise, além de integrar o perímetro de tombamento estadual insere-se no entorno de outros imóveis com tombamento isolado pelo município ou considerados como de preservação rigorosa, especialmente no que se refere à Capela Senhor do Bonfim, considerada como bem especial.**

## VII. Fundamentação:

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Patrimônio cultural é o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. O patrimônio é a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

É fundamental o papel que os municípios desempenham na salvaguarda do seu patrimônio cultural e natural, uma vez que é a comunidade que identifica e define os símbolos e referências no espaço vivenciado por ela.

Nos últimos anos, as políticas e práticas desenvolvidas na área de preservação vêm adquirindo nova abrangência. O enfoque dado anteriormente apenas aos monumentos considerados de excepcional valor histórico, arquitetônico ou artístico amplia-se ao adotar o conceito de “patrimônio cultural” estendendo-se à memória social da coletividade.

O patrimônio cultural está cada vez mais ameaçado de destruição tanto pela degradação natural do bem quanto pelas alterações sofridas devido às necessidades sociais e econômicas. A preservação do patrimônio cultural permite que a memória e as tradições ali existentes se perpetuem através do tempo, podendo ser conhecidas pelas gerações futuras.

O desaparecimento ou a degradação do patrimônio cultural constitui no empobrecimento do patrimônio municipal. No caso de Santa Luzia é presente esta ameaça, uma vez que a parte baixa da cidade, onde insere-se a Rua do Comércio, já passou por alterações na sua paisagem, vivenciando constantes transformações, que segue a dinâmica de seu tempo e de sua gente. Porém, muitas vezes, as transformações pelas quais as cidades passam são norteadas por uma idéia equivocada de progresso. Edificações são demolidas, praças são alteradas, ruas são alargadas sem se levar em conta as ligações afetivas da memória desses lugares com a população da cidade.

O direito à cidade, à qualidade de vida, não pode estar apenas ligado às necessidades estruturais, mas também às necessidades culturais da coletividade. Assim, a preservação do patrimônio cultural não está envolvida em um saudosismo, muito menos tem a intenção de “congelar” a cidade, ao contrário, esta ação vai no sentido de garantir que a população através de seus símbolos possa continuar ligando o seu passado a seu presente e assim exercer seu direito à memória, à identidade, à cidadania<sup>4</sup>.

Conforme descrevem os artigos 30, IX e 216, *caput* da Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 216, § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (grifo nosso).

A Lei Federal nº 10.257/001, conhecida como Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 2º:

A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (dentre outras) VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam

<sup>4</sup> BOLLE, Willi. Cultura, patrimônio e preservação. Texto In: ARANTES, Antônio A. Produzindo o Passado. Editora Brasiliense, São Paulo, 1984.

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente; f) a deterioração das áreas urbanizadas; XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

Conforme Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 83 - A lei estabelecerá, sem prejuízo de plano permanente, programas de emergência que resguardem o patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais, notadamente o das cidades de Mariana, Ouro Preto, Sabará, São João del-Rei, Serro, Caeté, Pitangui, Tiradentes, Minas Novas, Itapeçerica, Campanha, Paracatu, Baependi, Diamantina, Januária, Santa Bárbara, Grão-Mogol, Conceição do Mato Dentro, Santa Luzia, Estrela do Sul, Prados, Itabirito, Congonhas, Nova Era, Lagoa Santa, Barão de Cocais, Itabira, São Tomé das Letras, Chapada do Norte e o de outros núcleos urbanos que contenham reminiscências artísticas, arquitetônicas e históricas do século XVIII.

Parágrafo único - Para o fim de proteção ao patrimônio cultural do Estado, a Polícia Militar manterá órgão especializado. (grifo nosso)

A identificação e proteção dos bens culturais é um dever de toda a comunidade de Santa Luzia, sendo tal afirmativa confirmada nos seguintes artigos da Lei Orgânica do Município:

Art. 171 – Constitui em Patrimônio Cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo luziense, entre os quais se incluem:

I – As formas de expressão;

II – Os modos de criar, fazer e viver;

III – As criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV – As obras, os objetos, os documentos, as edificações e demais espaços destinados à manifestações artísticas e culturais;

V – Os sítios de valos histórico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico.

(...)§ 3º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural Municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art 222 - Fica tombado para efeito de preservação o Centro Histórico de Santa Luzia e especialmente os seguintes bens integrantes do acervo constante do acervo constante inventário de proteção cultural de Minas Gerais:

(...)

XI – A Capela Senhor do Bonfim à rua Direita nº 386

XXIV - Conjunto Residencial à Rua Floriano Peixoto n.ºs 5, 85, 139, 269, 463, 491, 541, 571, 650, 683 e 639;

§ 4º- Ficam considerados “Especiais”:

i) - o Solar da Baronesa.

### Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

- j) - o Solar Teixeira da Costa.
- k) - a Igreja Matriz.
- l) - a Capela do Senhor do Bonfim.
- m) - o Hospital São João de Deus.
- n) - o Muro de Pedras.
- o) - a Igreja do Rosário.
- o Mosteiro de Macaúbas. (grifo nosso)

Segundo o Decreto n.º 772/89, que dispõe sobre tombamento de bens integrantes do acervo histórico, cultural e artístico do município de Santa Luzia:

Artigo 1º : Ficam tombados, a nível municipal, os seguintes bens integrantes do acervo constante do inventário de proteção a saber:

(...)

22) Conjunto Residencial à Rua Floriano Peixoto n.ºs 5, 17, 39, 85, 139, 185, 225, 235, 259, 269, 289, 463, 491, 541, 571, 572, 650, 663 e 669;

Artigo 4.º - Ficam considerados Especiais, o Solar da Baronesa, Solar Teixeira da Costa, Igreja da Matriz, Capela do Senhor do Bonfim, Hospital São João de Deus, Muro de Pedras, Igreja do Rosário e Mosteiro de Macaúbas.

Parágrafo Único - As construções edificadas nas vizinhanças destes prédios e logradouros deverão acompanhar o estilo da época, obedecendo os dispositivos do Decreto-Lei 25, de 30/11/1937, capítulo III, Artigos 17 e 18.

Deste modo, a proteção ao Patrimônio Cultural é contemplada na legislação vigente, devendo ser cumprida de forma efetiva.

Além disso, a edificação onde foi instalada a caixa d'água insere-se no entorno de bens tombados / protegidos isoladamente.

Há legislação e cartas patrimoniais que tratam sobre a vizinhança de bens tombados. São eles:

1 - O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, descreve em seu artigo 18:

Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

2 - Segundo Antônio Silveira Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito em São Paulo, em seu artigo "Área do entorno do imóvel tombado"<sup>5</sup>, com esta disposição o legislador quis proteger a visibilidade do bem tombado, mormente porque um edifício tombado, por representar uma arquitetura antiga ou histórica, pode perder seu efeito de registro histórico, caso venha a ter sua visibilidade prejudicada, perdendo assim uma de suas principais motivações de preservação. Assim, quando se fala em vizinhança está-se falando em entorno, e vizinhança não quer dizer que deva ser o imóvel do lado, ou limítrofe, pode ser imóvel que guarda certa distância. No caso de preservação da estética externa de edifício é evidente que

<sup>5</sup> Artigo publicado pelo autor nos jornais: Gazeta Mercantil (Legal & Juris.)- 07.05.02; Correio Brasiliense (Direito & Justiça)- 20.05.02; Tribuna do Direito- maio/02.

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

este conceito de vizinhança e entorno tem que ser considerado mais amplo devendo ir até aonde a visão do bem alcança a sua finalidade que é permitir a conservação de sua imagem de importância arquitetônica ou histórica, ou até onde a influência de outros imóveis não atrapalha a sua imagem a ser preservada, a qual muitas vezes inclui jardins, fontes e visualização ímpar. Assim, a imagem do bem constituído de importância deve fluir livre de empecilhos. Em suma, os proprietários de prédios vizinhos de bem imóvel tombado sofrem restrições administrativas em seu direito de construir, por força das conseqüências do tombamento. Não podem assim, em sua área de entorno ou envoltória, construir sem a devida autorização do órgão competente, sob pena de se ver obrigado a pagar multa, independentemente de ser compelido a demolir a obra e restaurar o local, inclusive por ordem judicial.

3 - A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, descreve em seu artigo 63, que é crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural “alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida”. A pena por descumprimento é reclusão, de um a três anos, e multa.

4 - Segundo a Declaração de Xi’an, que faz recomendações sobre a conservação do entorno edificado, sítios e áreas do patrimônio cultural, adotada em Xi’an, China, em 21 de Outubro de 2005, o entorno é visto como um atributo da autenticidade que demanda proteção mediante a delimitação de zonas de respeito. Deve-se reconhecer, proteger e manter adequadamente a presença significativa das edificações, dos sítios e das áreas dos bens culturais em seus respectivos entornos.

5 - A Carta de Brasília, que foi elaborada durante o 3º Encontro nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de novembro de 2006, em Brasília – DF, aprovou algumas conclusões e recomendações, entre elas: “A proteção ao entorno do bem cultural é ampla, englobando aspectos tais como a visibilidade, perspectiva, harmonia, integração, altura, emolduração, iluminação, ou seja, a própria ambiência do bem”.

6 - Segundo a doutrina:

O conceito de redução de visibilidade, para fins da lei de tombamento, é amplo, abrangendo não só a tirada de vista da coisa tombada, como a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a diferença de estilo arquitetônico, e tudo o mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original da obra ou do sítio protegido.<sup>6</sup>

Entende-se, hoje, que a finalidade do art. 18 do Decreto-lei 25/27 é a proteção da ambiência do bem tombado, que valorizará sua visão e sua compreensão no espaço urbano.

Deve-se lembrar que a área de entorno de um bem cultural é a área de proteção localizada na circunvizinhança, delimitada no processo de tombamento e não deve ser considerada apenas um anteparo do bem tombado, mas uma dimensão interativa a ser gerida tanto quanto o objeto de conservação. Portanto, quando algo é tombado, aquilo que está próximo, em torno dele, sofre a interferência do processo de tombamento, embora em menor grau de proteção.

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir*. Ed. Malheiros, 8ª ed., 159/150.

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

### VIII - Conclusões:

Por todo exposto, conclui-se que no perímetro de tombamento do Centro Histórico e na vizinhança dos bens tombados, não poderão ser realizadas intervenções que comprometam a harmonia da paisagem urbana e que interfiram negativamente na visibilidade dos bens tombados.

A caixa d'água implantada no afastamento frontal do Prédio da Delegacia de Polícia/Cadeia Pública é um "elemento estranho" no local onde está inserido e prejudica não somente a ambiência dos bens tombados no seu entorno, mas também de todo o centro histórico protegido.

Conforme descrito nas considerações preliminares deste documento, houve um entendimento entre o DEOP e o IEPHA de que a melhor alternativa seria a remoção da caixa d'água a fim de atender às exigências do centro histórico de Santa Luzia, sendo sugerido que o Ministério Público encaminhasse esta demanda à Secretaria de Estado de Defesa Social, responsável pelos recursos para intervenção no prédio.

Por todo o exposto, recomenda-se a remoção da caixa d'água do afastamento frontal da edificação localizada na rua Floriano Peixoto nº 93 e a escolha de alternativa para o abastecimento de água da edificação, que deverá ser previamente aprovada pela Prefeitura Municipal e pelo IEPHA.

Conforme descrito, a edificação anteriormente utilizada como Cadeia Pública passou a abrigar a Delegacia de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente. Deve-se verificar se o uso desenvolvido na edificação atualmente demanda armazenamento de grande quantidade de água, conforme o uso anterior.

Como sugestão, poderão ser instaladas caixas d'água no local onde situava-se a antiga, ou seja, sob as telhas da cobertura da edificação. Uma outra sugestão, caso a quantidade de água demandada pelo uso existente seja alta, é a transferência da caixa d'água vertical para os fundos do terreno, em declive. Desta forma, o volume da mesma ficará atrás da edificação, não interferindo na ambiência do centro histórico. Entretanto será necessária a utilização de bomba para auxiliar o abastecimento de água na edificação.

### IX - Encerramento


São essas as considerações do Setor Técnico desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2015.

Andréa Lanna Mendes Novais  
Analista do Ministério Público – MAMP 3951  
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4